



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.001583/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.372 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** RODOLFO TUBOI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTES. GLOSA. SOGRO/SOGRA. Quando o cônjuge do contribuinte não tiver auferido, no ano-calendário, rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, constando apenas como dependente do impugnante na declaração, seus pais não poderão ser considerados dependentes tributários, na condição de sogros, por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-43.503 da 22ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 104 e segs.).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações

abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/15.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	434.911,27
2) Omissão de Rendimentos Apurada	6.370,99
3) Total das Deduções Declaradas	38.198,28
4) Glosa de Deduções Indevidas	34.746,56
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	437.830,54
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	114.819,19
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	107.763,59
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	7.055,60
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	4.251,72
15) Imposto já Restituído	2.499,70
16) Imposto Suplementar	9.555,30

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 8.424,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 18.778,56 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a glosa de R\$ 7.544,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, e a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 6.370,99, em decorrência da falta de apresentação de comprovantes.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/11, alegando, em síntese, que:

Após receber Notificação para apresentar uma relação de documentos, coletou os documentos requisitados, os copiou, e apresentou cópias dia 17 de setembro de 2009, dentro do prazo legal, para nada mais ficar pendente (anexo 1);

Os documentos apresentados, ao que parece, não foram sequer avaliados pela autoridade fiscal;

A omissão de rendimentos, na ordem de R\$ 6.370,99, refere-se ao recebimento de Abono Pecuniário de Férias, ou seja, valor recebido em função da venda de parte de suas Férias ao seu empregador, de acordo com o artigo 143 da CLT, em seu Anexo 2;

Requer, diante do exposto, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### Dedução de Dependentes

Em relação aos dependentes, a legislação permite que do rendimento tributável seja deduzido o valor de R\$ 1.404,00 por dependente no ano-calendário 2005, sendo que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 estipula em seu artigo 77 as pessoas que poderão ser consideradas dependentes na declaração:

*Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):*

*I-o cônjuge;II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §1º).*

Foram glosados os seguintes dependentes, uma vez que não houve apresentação de documentos:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
045.254.648-60	SUELI MORENO CORREA TSUBOI	29/11/1960	11	REGULAR
317.787.258-99	ROBERTA MORENO CORREA TSUBOI	03/12/1983	22	REGULAR
.. -	RHAISSA MORENO CORREA TSUBOI	25/11/1995	21	
.. -	JULLIAN WELLINGTON MORENO	09/07/1986	21	
.. -	LINA TSUBOI	20/08/1935	31	
.. -	MARIA MORENO CORREA SANCHEZ	12/04/1940	31	

As alegações do Impugnante são procedentes no que toca ao fato de que apresentou documentos em resposta à intimação que recebeu.

Constam do processo os seguintes documentos:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Docs. Apresentados
045.254.648-60	SUELI MORENO CORREA TSUBOI	29/11/1960	11	Certidão de Casamento, de fls. 37;
317.787.258-99	ROBERTA MORENO CORREA TSUBOI	03/12/1983	22	Carteira de Identidade, de fls. 35;
.. -	RHAISSA MORENO CORREA TSUBOI	25/11/1995	21	Certidão de Nascimento, de fls. 36;
.. -	JULLIAN WELLINGTON MORENO	09/07/1986	21	Não apresentou documentos;
.. -	LINA TSUBOI	20/08/1935	31	Certidão de Casamento, de fls. 37;
.. -	MARIA MORENO CORREA SANCHEZ	12/04/1940	31	Certidão de Casamento, de fls. 37;

Os documentos apresentados comprovam que ROBERTA MORENO CORREA TSUBOI (22 anos - universitária) e RHAISSA MORENO CORREA TSUBOI (20 anos) são filhas do Impugnante, que SUELI MORENO CORREA TSUBOI é sua esposa e que LINA TSUBOI é sua mãe, podendo, portanto, figurar como dependentes no ano-calendário em questão.

As consultas aos sistemas da RFB não indicaram nenhum motivo impeditivo do direito de SUELI MORENO CORREA TSUBOI e Lina Tsuboi figurarem como dependentes do Impugnante.

MARIA MORENO CORREA SANCHEZ, sogra do Impugnante, não pode figurar como dependente.

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 12.696,00). O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 12.696,00), nem estejam declarando em separado.

Assim, uma vez que SUELI MORENO CORREA TSUBOI não declara em conjunto com o Impugnante, apenas é dependente deste, não há como acatar a dedução de dependente relativa a MARIA MORENO CORREA SANCHEZ.

### **Despesas Com Instrução**

As despesas com educação passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no art. 8º da Lei 9.250/95 e artigo 81 do RIR/99, que permite que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de dois mil cento e noventa e oito reais neste exercício.

#### **Lei 9.250/95**

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das deduções relativas:*

(...)

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) 1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006). 2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006). 3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006). 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006). 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (...)*

.....  
**RIR/99:**

#### **Seção II - Despesas com Educação**

*Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§2ºNão serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).*

§3º *As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

§4º *Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).*

Foram informadas as seguintes despesas com instrução:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago
59.974.352/0001-90	NEW KINGDOM ENSINO DE IDIOMAS S/S LTDA	03	1.100,00
01.155.385/0001-29	RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LT	03	5.573,40
62.277.207/0001-65	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	03	25.820,41
43.144.880/0001-82	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV	03	7.740,36
TOTAL			40.234,17

Foram apresentados os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Docs. Apresentados
59.974.352/0001-90	NEW KINGDOM ENSINO DE IDIOMAS S/S LTDA	03	1.100,00	Não apresentou documentos;
01.155.385/0001-29	RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LT	03	5.573,40	Recibos do Sacado, de fls. 69/80; Rhaissa Moreno Conf. AC 2004.
62.277.207/0001-65	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	03	25.820,41	Recibos do Sacado, de fls. 39/51; Roberta Moreno
43.144.880/0001-82	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV	03	7.740,36	Recibos do Sacado, de fls. 53/67; Sueli Moreno Moreno

Os documentos apresentados comprovam o direito à dedução do valor de R\$ 6.594,00 (3x 2.198,00) correspondente a despesas com instrução de 3 dependentes.

#### **Deduções de Despesas Médicas**

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

#### *II - das deduções relativas*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

(...)

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.*

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve apresentação dos comprovantes de pagamentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
771.288.938-49	CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	07	230,00	0,00
139.117.878-55	ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA	07	173,00	0,00
971.945.147-53	MARIZA TERESA SETTE DOS SANTOS	07	610,00	0,00
61.486.650/0011-55	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	09	1.500,00	0,00
02.902.926/0001-06	HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A	09	1.992,00	0,00
04.507.518/0001-77	SASA - SERVICO DE ANESTESIA SANTA AMALIA LTDA. EPP.	09	780,00	0,00
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	11	10.530,08	0,00
61.922.845/0001-29	SANTAMALIA SAUDE S/A	11	2.963,48	0,00
<b>TOTAL</b>			<b>18.778,56</b>	

Para comprovar as despesas médicas acima relacionadas, o Impugnante apresentou os seguintes documentos:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Docs. Apresentados
771.288.938-49	CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	07	230,00	Recibo, de fls. 99,
139.117.878-55	ANTONIO ALBERTO VIEIRA DE SOUSA	07	173,00	Recibo, de fls. 98, Aparecida Moreno Carralero.
971.945.147-53	MARIZA TERESA SETTE DOS SANTOS	07	610,00	Recibos, de fls. 95/96, sem indicação do paciente.
61.486.650/0011-55	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .	09	1.500,00	Não apresentou comprovantes.
02.902.926/0001-06	HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A	09	1.992,00	Nota Fiscal, de fls. 100. Aparecida Moreno Carralero
04.507.518/0001-77	SASA - SERVICO DE ANESTESIA SANTA AMALIA LTDA. EPP.	09	780,00	Recibo, de fls. 98; Aparecida Moreno Carralero
60.701.190/0001-	ITAU UNIBANCO S.A.	11	10.530,08	Comprovante de Rend. Pagos e

04				IRRF, de fls. 101;
61.922.845/0001-29	SANTAMALIA SAUDE S/A	11	2.963,48	Recibos do Sacado, de fls. 82/93; Aparecida Moreno Carralero.
TOTAL			18.778,56	

Os documentos apresentados comprovam despesas médicas no valor de R\$ 6.615,82 (230,00+6.385,82), relativas a CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR e ITAU UNIBANCO S.A.

Os demais documentos apresentados, referem-se a Aparecida Moreno Carralero, que não consta como dependente, ou não contém os requisitos legais exigidos pelo art. 8º da Lei 9.250/95, uma vez que não indicam o paciente (vide quadro acima).

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196)*

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

#### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.370,99, da fonte pagadora abaixo discriminada.

CNPJ	Fonte Pagadora	Rendimento Omitido	IRRF s/ Omissão
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	6.370,99	0,00

O Impugnante alega que o referido valor refere-se ao recebimento de Abono Pecuniário de Férias de que trata o artigo 143 da CLT.

#### **Do Abono Pecuniário de Férias**

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, dispõe que:

*Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-*

*Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

**Art. 2º** *A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.*

§ 1º *Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.*

§ 2º *A declaração retificadora deverá ser apresentada:*

*I - pela Internet, mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; ou*

*II - em disquete, nas unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.*

§ 3º *Para a elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados o Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício da retenção indevida e o mesmo modelo (completo ou simplificado) utilizado para a declaração original, bem como deverá ser informado o número constante no recibo de entrega referente a esta declaração original.*

§ 4º *Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído, será objeto de restituição automática.*

**Art. 3º** *No caso de ter havido recolhimento de imposto no exercício a que se refere o art. 2º, se da retificação da declaração resultar pagamento indevido, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente na declaração original deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no inciso I do § 2º do art. 2º.*

**Art. 4º** *O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.*

**Art. 5º** *O pagamento da restituição, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração original até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte no banco, será efetuado por meio dos lotes mensais de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis na rede bancária.*

**Art. 6º** *A fonte pagadora dos rendimentos de que trata o art. 1º poderá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) retificadora.*

(...).

Da norma acima transcrita, verifica-se que o abono pecuniário é isento de imposto de renda retido na fonte, e para pleitear a restituição da retenção indevida, o contribuinte deverá apresentar declaração retificadora do respectivo ano de retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo de "rendimentos tributáveis", informando este valor na ficha de "rendimentos isentos e não-tributáveis". Sendo o prazo para pleitear a restituição de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

De acordo com o Portal do IRPF, observa-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora do exercício de 2006 em 27.07.2009, reduzindo o rendimento tributável

recebido da BANCO ITAU S/A – CNPJ: 60.701.190/0001-04, de R\$ 441.282,26 (Declaração Original) para o valor de R\$ 434.911,27.

A diferença de R\$ 6.370,99, entre o valor da Declaração Original e o valor da declaração retificadora, é exatamente o valor constante do Demonstrativo de Pagamento, de fls. 05, referente ao mês de julho de 2005. E, de acordo com a legislação vigente, o mesmo é isento de retenção de imposto de renda.

A retenção indevida de imposto de renda referente ao abono pecuniário se deu em **12.07.2005** e o contribuinte apresentou declaração retificadora em **27.07.2009**, dentro do prazo de cinco anos contados da data da retenção indevida, estabelecido pela IN RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, fazendo jus, portanto, à restituição do imposto retido na fonte sobre o abono pecuniário de férias.

#### **Conclusão**

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2013, Recurso Voluntário, fl. 121, sustentando, em apertada síntese, que a dedução de dependente sogra é legal e está comprovada nos autos. Cita jurisprudência.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à dedução da dependente declarada sogra do recorrente.

#### **Dedução de dependente – sogra do titular da declaração**

#### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

A relação de dependência, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste, vem detalhada no art. 77 do Decreto 2000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte declara sua esposa, Sra. Sueli Moreno Correa Tsuboi, como sua dependente, não somando em sua declaração qualquer rendimento por ela auferido no período. Declara da mesma forma sua sogra Sra. Maria Moreno Correa Sanches como dependente.

Como já relatado, DRJ considerou improcedente a relação de dependência declarada para a sogra do impugnante, alegando falta de previsão legal. De acordo com o acórdão, o sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos superiores ao limite de isenção.

Contra esse entendimento o contribuinte, em recurso voluntário, alega não haver disposição na legislação que condicione a dedução do sogro ou sogra como dependente à apresentação da declaração em conjunto. Para corroborar seu ponto de vista, cita jurisprudência do CARF.

Em verdade, do exame dos dispositivos da legislação acima transcritos, o que temos é que não há previsão legislativa expressa para a dedução de sogro ou sogra como dependente na declaração. A interpretação dada pela DRJ de que é possível a dedução na situação em que o filho ou filha esteja declarando em conjunto é uma interpretação permissiva favorável ao contribuinte, e não restritiva como sugere o recorrente. Entende-se que, sendo a declaração em conjunto, a relação de dependência aproveitada como dedução seria não de sogra ou sogro, pois não há essa previsão na lei, mas sim de mãe ou pai de um dos declarantes.

Tivesse o legislador querido incluir a sogra ou o sogro no rol dos dependentes para fins do IRPF, teria feito como fez com relação ao enteado ou enteada, os quais foram diretamente nominados, sem qualquer condicionante com a situação do cônjuge na declaração.

Acatar a dedução referente à sogra ou ao sogro sem que o(a) cônjuge declare em conjunto seria mais que adotar uma interpretação favorável ao declarante, seria criar uma nova categoria de dependente a revelia da lei, o que não é permitido a uma instância julgadora administrativa.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco sobre a dedução de dependente referente à sogra do recorrente.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

